



**Medida Provisória nº 288,  
de 2006**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

• Acrescentem-se os parágrafos 2º e 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, transformando o § único em § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 1º.....  
§ 2º A partir de 1º de setembro de 2006, inclusive, e a cada quadrimestre, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e cento e oitenta e nove centésimos por cento**, a título de aumento real, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período.  
§ 3º Fica facultado ao Poder Executivo propor reajustes superiores ao determinado no parágrafo anterior."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, propor uma reposição gradual do poder aquisitivo do salário mínimo mediante a adoção de critério de reajuste quadrimestral, de forma que possa amenizar o impacto sobre as contas da Previdência, dos municípios brasileiros e da iniciativa privada.

A metodologia proposta conserva o valor do salário mínimo definido pelo Governo Federal, por acreditarmos que o reajuste concedido de 16,667% foi expressivo, e distribui em reajustes quadrimestrais o ganho real de 12% (doze por cento) concedido nesta proposição, significando um aumento de 4% (quatro por cento) a cada quatro meses, a título de aumento real, acrescido da inflação acumulada no período anterior.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Medida Provisória nº 288,  
de 2006**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

Asseguramos, assim, o índice de reajuste concedido agora, distribuímos o impacto financeiro dos próximos aumentos sobre as contas dos entes federados e da iniciativa privada ao longo do ano e, principalmente, criamos um mecanismo de recuperação gradual do poder de compra real do salário mínimo.

Sessão do Plenário, de 2006

**Dep. André Figueiredo**  
**PDT/CE**

